



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 16 de janeiro de 2020.

VETO Nº 03 /2020
Processo nº 26.537/2011

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

FAUSTO PERES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicá-los que, após analisar o Autógrafo nº 317/2019 e tendo ouvido a Secretaria Jurídica e as demais Secretarias interessadas, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL**, por inconstitucionalidade ao Projeto de Lei nº 325/2019, que altera a Lei Municipal nº 9.807/2011, que regula a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de inconstitucionalidade que a seguir passo expor:

A previsão da norma importa em ofensa direta à Constituição Federal por invasão de competência da União, nos termos do art. 22 da Carta Magna.

Cabe à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratos, nos termos da doutrina de Diogo de Figueiredo Moreira Neto normas gerais são assim compreendidas:

“Chegamos, assim, em síntese, a que normas gerais são declarações principiológicas que cabe à União editar, no uso de sua competência concorrente limitada, restrita ao estabelecimento de diretrizes nacionais sobre certos assuntos, que deverão ser respeitadas pelos Estados-Membros na feitura das suas respectivas legislações, através de normas específicas e particularizantes que as detalharão, de modo que possam ser aplicadas, direta e imediatamente, às relações e situações concretas a que se destinam, em seus respectivos âmbitos políticos.”

A norma constante do presente projeto cria exigência para que nos contratos de gestão do Município tenham, necessariamente, exigência de que seja prestada garantia para assegurar pagamento das remunerações dos prestadores de serviço.

Ocorre que tal exigência não consta da Lei Federal nº 9.637/98, de autoria da União, que cuida justamente da qualificação das entidades como Organização Social.

Desta forma, ao tratar deste tema de forma diversa do que consta da lei federal, a lei municipal está usurpando uma competência que não é dele.

A Corte Bandeirante já teve a oportunidade de enfrentar o tema na ADI 2143356-92.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, oportunidade em que ficou assentado que a legislação municipal fere o pacto federativo.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 03 /2020 – fls. 2.

Colaciona-se trecho do acórdão:

“Trata-se, inequivocamente, de modalidade de contratação, cuja competência para legislar é privativa da União, à luz de preceito constitucional.

Inequivoca, assim, a afronta ao pacto federativo.

Configurada clara violação à competência privativa da União para legislar sobre “contratação, em todas as modalidades” (art. 22, inciso XXVII da CF) e, por conseguinte, ao art. 144 da Constituição Estadual (“Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”).


Em outras palavras, somente à União, “... dispõe de competência para editar normas gerais seja por força do referido art. 22, inc. XXVII, seja por efeito do art. 24. Existe a competência privativa dos entes federativos para editar normas especiais.” (MARÇAL JUSTEN FILHO “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” 2012 15ª ed. - Ed. Dialética - p. 15). “

Verifique-se que a posição jurisprudencial é no sentido de que leis como a presente são nulas por possuírem vício insanável de inconstitucionalidade, ofendendo além da divisão de competências da Constituição Federal, o art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Assim, por ofensa ao Pacto Federativo, em consonância com a manifestação jurídica da própria Câmara Municipal de Sorocaba, entende-se pela inconstitucionalidade da norma e conseqüentemente pela necessidade do veto.

Daí porque, diante de tudo que foi exposto, cumpre-me proporcionar a essa Egrégia Casa de Lei a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar a sanção, reformularão seu entendimento.

Atenciosamente,


JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 03 /2019 Aut. 317/2019e PL. 325/2019.